

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 02/2019

Processo Administrativo n. 556764/2019

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

### I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas licitantes **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 86.788.288/0001-26**, e **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 07.766.048/0001-54** que busca reformar a decisão adotada pela pregoeira no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

### II – DOS FATOS

As recorrentes expõem suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, a licitante **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA – ME**, requer que a pregoeira reforme a decisão quanto a sua inabilitação visto que cumpriu com todas as exigências do edital, alega que sua inabilitação incorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

*[...] II – AS RAZÕES DA REFORMA.*

*A Superintendência de Licitações ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.*



Senão. Vejamos:

De acordo com o Item nº 12.15.1, do Edital nº 02/2019, dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de MT, **devidamente autenticado pelo** Cartório Azevedo Bastos, código de Autenticação: 81491511170904580706-1 juntamente com Declaração de Serviço de Autenticação Digital.

Tal documento, ao revés do decidido pela Superintendência de Licitações, atende ao exigido no Edital.

Em vistas a este processo licitatório, localizamos nas folhas de nº 2378 e 2379 tais documentos no qual estamos anexando-os à esse recurso.

**Em relação ao Suposto desatendimento ao Item nº 12.17.111, do Edital nº 02/2019, dispositivo tido como violado, consta nas observações:**

III - Os documentos apresentados no envelope de habilitação sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

O CNPJ foi impresso em 31/07/2018 e teria validade expirada, considerando o item nº 12.17.111 do Edital, tal documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 03/11/2005.

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada. Desta forma, o item 12.17.111 do Edital, que determina a validade de 90 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o item 12.17.111, afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores e contratos sociais que no possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita

Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

[...]

### III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

No caso de não ser acatado o pedido acima, pedimos a anulação do referido Ato, revogando o Pregão Eletrônico nº. 02/2019, com base no Capítulo XIV, Art.53, Lei nº 9784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo; "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

[...]

A recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA** apresentou 3 peças recursais separadas que expõem suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, a licitante, requer que a pregoeira reforme a decisão quanto a sua inabilitação visto que cumpriu com todas as exigências do edital, alega que sua inabilitação incorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

### 1º Recurso

[...]

### RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

[...]

### II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 08, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

[...]

8. Pois bem, o fato é que a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento UAP-MIMO o qual se encontra DESCONTINUADO, ou seja, fora de fabricação, conforme pode-se constatar no site do fabricante



9. Percebe-se que no link do fabricante, estão listados os equipamentos atualmente produzidos e comercializados:

<https://www.ui.com/products/#unifi>

10. Conforme pode ser visto, o equipamento ofertado não é encontrado na lista de produtos produzidos e atualmente comercializados pelo fabricante, estando portando descontinuado.

11. Sendo assim, tendo como diretriz o princípio da moralidade, isonomia e legalidade, a administração não pode se arriscar a homologar uma ata de 12 meses, tendo ciência de que o produto não é mais sequer encontrado no mercado.

12. Assim, por esse só motivo, jamais a proposta da recorrida poderia ter sido classificada e declarada como vencedora.

13. Desta forma, nesta etapa, frente aos indícios inegáveis de inexequibilidade de proposta, com base no item 12.7 do edital, faz-se necessário que a recorrida, via diligência, apresente as devidas comprovações de exequibilidade de sua proposta.

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalícios, devendo o resultado do certame para o item 08 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/904.

#### **IV- Da Conclusão:**

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.S.ª apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

[...]

-----XXX-----

#### **2º Recurso**

[...]

#### **RAZÕES DE RECURSO**

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - ME, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:



[...]

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 14, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que em sua proposta apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o que foi exigido no edital.

[...]

16. Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, dentre outras características, a seguinte especificação técnica para o item 14:

“Rendimento de 93% ou superior;”

17. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento modelo TS SHARA EVS LINE, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE NÃO POSSUI rendimento de 93% ou superior.

18. Tal fato pode ser facilmente comprovado no link do fabricante:

<http://tsshara.com.br/evs-line/>

Rendimentos nos modelos Full-range > 90%

19. Assim, se a proposta da recorrida não atende por completo o exigido no edital, não pode ela ser aceita!

20. Por isso, inconcebível que se mantenha intacto o ato que classificou e declarou vencedora da disputa a proposta da recorrida, eis que tal ato fere e deixa de observar todos os dispositivos legais e Princípios aqui mencionados.

[...]

IV- Da Conclusão:

22. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.ª apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

[...]

-----XXX-----

**3º Recurso**

[...]



#### **RAZÕES DE RECURSO**

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

[...]

#### **II – Da Proposta da Recorrente:**

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 17, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que em sua proposta apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o que foi exigido no edital.

[...]

21. Pois bem, o fato é que a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento HP 1920 JG927A o qual se encontra **DESCONTINUADO**, ou seja, fora de fabricação, conforme pode-se constatar em diversos links na internet:

<https://h20195.www2.hp.com/v2/default.aspx?cc=pt&lc=pt&oid=6783473>

Produto somente encontrado na página de suporte.

[https://www.atera.com.br/produto/JG927A/Switch+HP+1920-](https://www.atera.com.br/produto/JG927A/Switch+HP+1920-48G+JG927A+48+portas+Gigabit++4+SFP)

[48G+JG927A+48+portas+Gigabit++4+SFP](https://www.atera.com.br/produto/JG927A/Switch+HP+1920-48G+JG927A+48+portas+Gigabit++4+SFP)

Distribuidor indicando a descontinuidade do equipamento

23. Sendo assim, tendo como diretriz o princípio da moralidade, isonomia e legalidade, a administração não pode se arriscar a homologar uma ata de 12 meses, tendo ciência de que o produto não é mais sequer encontrado no mercado.

[...]

#### **IV- Da Conclusão:**

26. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.S.ª apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

[...]



Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma das participantes manifestou intenção em contrarrazoar às alegações das Recorrentes.

### III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

*"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".*

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Assim, ao participar do certame, todos os interessados assinam termo que conhecem e concordam com os termos do edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvania Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a*

*Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

**Acórdão 932/2008 Plenário**

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

Passando ao mérito, compulsando analiticamente o ponto elencado pela Recorrente **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA – ME**, em referência ao atestado de capacidade técnica, onde a recorrente alega que entregou de acordo com o exigível no edital, porem o Atestado de Capacidade Técnica apresentado esta apenas AUTENTICADO EM CARTORIO e não com FIRMA RECONHECIDA, o edital exige que o atestado de capacidade técnica, caso seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, este seja apresentado com as duas formas, vejamos:

**12.15.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devera obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.**

Autenticar documentos e reconhecer firma são ações com características e finalidades distintas. Quando falamos em **reconhecer firma**, estamos falando em reconhecer a assinatura em um documento. Isso significa que um Tabelião de Notas atesta que a assinatura em determinado documento pertence à determinada pessoa. Ou seja, serve para atestar que uma assinatura em determinado documento é verdadeira e foi feita por seu titular.

No processo de **autenticação** a cópia de um documento é autenticada para declarar que está igual ao documento original apresentado. Para isso o interessado deve comparecer no Cartório de Notas com o documento original e solicitar a cópia autenticada.

A fins de respaldo de julgamentos e decisões esta pregoeira juntamente com a equipe técnica, sempre efetua diligencias para constatação de autenticidade de todos os documentos apresentados, bem como para comprovações ou sanear duvidas em referência destes.

Especificamente sobre o atestado apresentado por esta recorrente, constatamos primeiramente, através do site institucional da FUNDAÇÃO UNISELVA, (<http://www.fundacaouniselva.org.br/novoSite/Fundacao/Sobre.aspx#quem>) que a mesma esta enquadrada como entidade de direito privado, vejamos:



Fundação Uniselva

www.fundacaouniselva.org.br/novoSite/Fundacao/Sobre.aspx#quem

UNISELVA

A Fundação | Procedimentos | Transparência | Sistema Unisig | Fale com a Uniselva | Trabalhe conosco

Cadastros

## Sobre a Fundação Uniselva

**Quem somos**


A Fundação Uniselva é a Fundação de Apoio da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT).

Entidade de direito privado, sem fins lucrativos, foi criada por professores da UFMT em consonância com a Lei nº 8.953/94 e nos termos da Resolução CD.135/97 de 23 de dezembro de 1997.

Instalada em 10 de junho de 2002, tem por objetivo apoiar as inúmeras atividades das instituições apoiadas no âmbito dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, mediante a gestão executiva, administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

A Fundação Uniselva é credenciada pelas secretarias de Educação Superior, do Ministério da Educação (MEC), e de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para atuar como fundação de apoio. Além disso, é afiliada ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies).





FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – FUNDAÇÃO UNISELVA

**ESTATUTO**

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE.**

**Art. 1º.** A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso – FUNDAÇÃO UNISELVA, instituída nos termos da escritura pública lavrada no Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT, Livro 327, fl. 179, em 17 de dezembro de 2001, rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

**Art. 2º.** A FUNDAÇÃO UNISELVA é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

**Art. 3º.** A FUNDAÇÃO UNISELVA, com sede e foro na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, tem prazo de duração ilimitado.

**Art. 4º.** A FUNDAÇÃO UNISELVA observará, em suas atividades, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES**

**Art. 5º.** Constituem objetivos gerais da FUNDAÇÃO UNISELVA, juntamente com a promoção e o subsídio da Instituição de Ensino Superior [IFES] apoiada, a execução de programas de pesquisa, prestação de serviços técnicos, remunerados ou não, modernização de sistemas de gestão, exercício e divulgação de outras atividades que signifiquem contribuição para o desenvolvimento técnico, científico e assistencial, bem como a captação e alocação de recursos para o desenvolvimento de programas que coadunem com sua definição.

**Art. 6º.** Constituem objetivos específicos da FUNDAÇÃO UNISELVA:

I - Apoiar as atividades de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação da Universidade Federal de Mato Grosso [UFMT], mediante assessoramento na elaboração de projetos, captação, concessão e gestão de recursos, necessários à consecução dos objetivos finalísticos da UFMT;

**Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT**  
Av. Fernando Costa nº 2367  
Campus da UFMT  
Bairro Boa Esperança/Cuiabá/MT  
CEP: 78.060-900  
Telefone: (65) 3661-3900  
www.fundacaouniselva.org.br

Promotorie de Justiça  
Fls. 25  
Rub. \_\_\_\_\_

**5ª** SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ  
Tabelião: Maria Helena Rondon Luc  
CNPJ: 14.037.609/0001-02 Telefone: (65) 3646-7700 Fax: (65) 3321-8321  
Av. Isaac Póvoas, nº 1.610 - Gotabeiras, CEP 78.232-015, Cuiabá, MT  
E-mail: quintoflocciuiaba@terra.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.  
AVR54611  
R\$ 2,70  
Em testemunho ( ) da verdade  
DEBORA REGINA DUCATO ESCREVENTE  
Cuiabá, 19 de outubro de 2016  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 61 Cod. At. 9  
http://www.tjmt.us.br/selos

Para que não se reste mais dúvidas, entramos em contato com o Cartório Azevedo de Bastos, através do e-mail disponibilizado no site da instituição, solicitando esclarecimentos em referência a autenticação e reconhecimento de firma, do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, vejamos a resposta.

09/04/2019 Email – LICITAÇÃO V.GRANDE Licita – Outlook

**RES: ESCLARECIMENTO - PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - URGENTE**

Autenticação Digital <autentica@azevedobastos.not.br>  
Qua, 13/03/2019 10:17  
Para: licitavg05@hotmail.com <licitavg05@hotmail.com>

Bom dia,


O serviço de Autenticação digital diz respeito apenas à autenticação da cópia que nos foi enviada pelo cliente. Não é válida como reconhecimento de firma.

Caso deseje consultar, além da declaração a imagem do documento autenticado, isso pode ser feito através do nosso site em:

<https://www.azevedobastos.not.br/consultaDocumento.php>


Atenciosamente,

**Daniel Moreno**  
Gerente de TI  
+55 83 3022-4107  
+55 83 99332-1977



**Cartório  
Azevedo Bastos**  
Fundado em 1888

**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimento.  
**Data:** 13/03/2019 10:53  
**De:** LICITAÇÃO V.GRANDE Licita <licitavg05@hotmail.com>  
**Para:** "autentica@azevedobastos.not.br" <autentica@azevedobastos.not.br>



Município de Várzea Grande - MT  
Secretaria de Administração  
Superintendência de Licitação  
65 3688 8020 / 8443 1238  
[licitavg05@hotmail.com](mailto:licitavg05@hotmail.com) – [pregaovg@hotmail.com](mailto:pregaovg@hotmail.com)  
[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail

<https://outlook.live.com/mail/id/AQqkADAwATY0MDABLThjMDgtNjdhNy0wMAItMDAKABAAaBVSygm2a0OsK2elfseR%2Fw%3D%3D> 1/2



09/04/2019

Email – LICITAÇÃO V.GRANDE Licita – Outlook

**De:** LICITAÇÃO V.GRANDE Licita

**Enviado:** quarta-feira, 13 de março de 2019 09:52

**Para:** [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

**Assunto:** Solicitação de esclarecimento.

Prezado (a) Senhor (a),

Considerando que fora protocolado nessa seara Administrativa Municipal documentação para fins de licitação da empresa TECHNOINF COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 86.788.288/0001-26 cuja autenticidade se deu por meio digital, conforme "*Declaração de Serviço de Autenticação Digital*" expedida pelo Cartório Azevêdo Bastos, solicito esclarecimento se a documentação de declaração, bem como do selo postado no teor do documento engloba como validação de autenticidade e reconhecimento de firma.

Face ao exposto, segue anexo documentação para análise.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitação.



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

A referida exigência é requisito para comprovação de Qualificação Técnica, conforme exigência do item 12.15.1 do edital, sendo este considerado o instrumento convocatório, cabe a Administração cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto para o atestado de Qualificação Técnica, quanto a apresentação de todo e qualquer documento nas condições de exigência do Edital.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Ressaltamos que a Administração publicou o edital do Pregão Eletrônico nº.02/2019 na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional, site da Prefeitura de Várzea Grande e Plataforma da BLL, em 02/01/2019 com realização da sessão pública prevista para 15/02/2019. Ou seja, o Edital ficou entre a publicação e sua abertura mais de 30 dias passivo de questionamentos, esclarecimentos e impugnações conforme preceitua a Lei n. 8666/93 art. 41, §1º e do item 8.1 do edital, facultando a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “*

**8.1.** Conforme previsto no Art. 18 do Decreto nº. 5.450/05, até **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Constatamos que **NENHUMA** empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

Esgotados os argumentos em referência aos recursos da empresa **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA – ME**, passamos ao mérito, da Recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA– EPP**, como **TODOS** os questionamentos da recorrente depreendem da análise técnica, encaminhamos os recursos, a área técnica da Secretar

Municipal de Gestão Fazendária\Coordenadoria de Tecnologia de informação responsável pela elaboração do Termo de Referência, para à análise e parecer.

Em resposta, retornou da Equipe técnica a **CI Nº. 015/2019** que prestou as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

CI n. 015/2019/

Várzea Grande - MT, 08 de Abril de 2019.

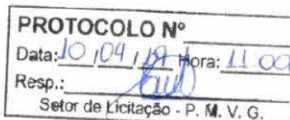
Ao Ilmo. Sr.

**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**

Superintendente de Licitação

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande - MT



**Assunto:** Resposta da Análise e Parecer de recursos (P.E nº 02/2019).

Prezado Superintendente,

Preliminarmente, informo que após a análise da peça recursal da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA-EPP** em referência ao processo em questão, passamos a análise minuciosa das especificações de **TODOS** os itens do processo, e restou claro que as especificações em especial dos itens 3, 4 e 8, do processo, estão desatualizadas com as tecnologias existentes no mercado, impossibilitando aos licitantes de apresentarem propostas cumprindo tal exigência do instrumento convocatório, desta forma opinamos pelo **FRACASSO dos Itens 03, 04 e 8**.

Sobre o **Item 14**, opinamos pelo desclassificação da posposta da empresa **OLMI INFORMATICA LTDA EPP**, visto que após a diligências restou comprovado que realmente a marca apresentada não atende as exigências do edital, No tocante a solicitação de "**Proteção contra sobreaquecimento com rearme automático; Rendimento de 93% ou superior**", Sendo que o produto ofertado atinge a marca de Full ranger de 90%.

Em relação ao **Item 17**, ofertado pela empresa **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME**, após diligências restou comprovado que realmente a marca apresentada não atende as exigências do edital. No tocante a solicitação de "**Suportar módulos de 10gbe**" Uma vez que o produto ofertado Suporta módulo de 1Gbe. Dessa forma opinamos pela desclassificação.

Em relação ao **Item 17**, opinamos pelo desclassificação da posposta da empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, após diligências restou comprovado que realmente a marca apresentada não atende as exigências do edital. No tocante a solicitação de "**Suportar módulos de 10gbe**" Uma vez que o produto ofertado Suporta módulo de 1Gbe.

Atenciosamente,



**Wanderson Gonçalves de Carvalho**

Coordenador T.I

#### IV – DA DECISÃO

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a lei n.10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

**CONHECER** o recurso formulado pela empresa **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME**, porém, no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE** o recurso em sua totalidade, vez que as razões de recorrer apresentadas pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar a Recorrente.

**ACATAR** o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária\Coordenadoria de Tecnologia de informação, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, e diante das informações apresentadas, uma vez que restaram demonstrado fatos capazes de convencer a pregoeira no sentido de rever a decisão administrativa proferida anteriormente.

**CONHECER** os recursos formulados pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA- EPP**, e no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, conforme o parecer da equipe técnica.

**FRACASSAR** os itens 03, 04 e 08 do processo.

**DECLASSIFICAR** as propostas das empresas **OLMI INFORMATICA LTDA EPP** para o item 14, **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME** e **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** para o item 17.

**CONVOCAR**, na sequencia da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, submeto o presente processo à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 10 de abril de 2019.



**Elizângela Batista de Oliveira**  
Pregoeira

### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 02/2019

Processo Administrativo n. 556764/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela pregoeira, **DECIDO**:

- a) **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira e;
- b) **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa: **TECHNOINF COMERCIO ELETRONICOS LTDA – ME** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados pela pregoeira, mantendo a mesma **INABILITADA** no certame.
- c) **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA– EPP** e declarando:
- d) **ACATO** o parecer da equipe técnica e;
- e) **DESCLASSIFICO** as propostas das empresas: **OLMI INFORMATICA LTDA EPP** para o item 14, **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME** e **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** para o item 17 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório;
- f) **FRACASSAR** os itens 03, 04 e 08 do processo.
- g) **CONVOCAR**, na sequencia da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital.

Dê ciência as Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 10 de abril de 2019.



**Pablo Gustavo Morães Pereira**

Secretário Municipal de Administração

Várzea Grande-MT